



PROCESSO Nº : 81.401-6/2021
ASSUNTO : REQUERIMENTO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
REQUERENTE : RAFAEL BELLO BASTOS
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 36/2022

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Trata-se de Requerimento (Doc. nº 241770/2018) proposto pelo Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário da Secitec, no qual propõe Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (*Querela Nullitatis Insanabilis*), em face do Acórdão n.º29/2018-PC, mantido pelo Acórdão n.º 72/2018 –PC, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 81078/2017 e 23.8900/2015, que julgou irregulares as contas apresentadas em decorrência de irregularidades no pregão presencial nº 015/2013, condenando o requerente a restituir os cofres públicos estaduais, de forma solidária, no valor de R\$ 574.615,08.

3. Encaminhada a petição ao Conselheiro Presidente do TCE/MT, foi



determinada sua autuação como Requerimento e informado que a Consultoria Jurídica Geral do TCE/MT opinou pela aplicação da *Querela Nullitatis* nos processos de controle externo, com o rito de ação rescisória, ressalvando a inaplicabilidade do prazo de 2 anos previsto no §3º do art. 251 do Regimento Interno, por trata-se de vício transrescisório (Parecer nº 333/2020 – doc. digital nº 224291/2021 – processo 219606/2020).

4. Posteriormente, o requerente apresentou nova petição na qual aduz pela concessão de efeito suspensivo, declaração de prescrição dos fatos apurados no processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que o ato de citação é nulo e a caracterização da pretensão com Pedido de Rescisão que, interposto em até dois anos da data da irrecorribilidade da deliberação, permite a concessão de efeito suspensivo.

5. Encaminhado os autos ao Conselheiro Relator, por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito, encaminhou os autos a este Ministério Públ co de Contas para manifestação.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Primeiramente, considerando a manifestação do Conselheiro Presidente, no que diz respeito ao Parecer da Consultoria Jurídica nº 333/2020, denota-se que sua apresentação ocorreu nos autos do Pedido de Reconsideração que, fundado em suposta existência de nulidade processual nos autos de origem por vício na citação do requerente, foi recebido como *Querela Nullitatis*.

9. De fato, existe similitude do requerimento apresentado pelo Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário da Secitec, com o Pedido de Reconsideração proposto no processo nº 219606/2020, no qual a Consultoria Jurídica apresentou o Parecer nº 333/2020.



10. Isso porque, o requerimento apresentado pelo Sr. Rafael Bello Bastos, ex-Secretário da Secitec, também pleiteia o reconhecimento de vício na citação nos autos de Tomada de Contas Especial, uma vez que em decorrência de não integrar a estrutura processual, houve a declaração de sua revelia.

11. Justifica que não há nos autos de Tomada de Contas Especial a juntada da certidão de recebimento do Ofício de citação, bem como que, em que pese a notificação via edital, esta somente poderia ser considerada válida se precedida de outros procedimentos ou diligências que certificassem a localização do responsável, fato que não ocorreu.

12. Em vista dos argumentos apresentados e considerando que o Requerimento ainda se encontra pendente do efetivo recebimento como *Querela Nullitatis*, caberá ao Conselheiro Relator a análise quanto ao juízo de admissibilidade, momento em que será analisado o cumprimento dos requisitos para a proposição da demanda.

13. Desse modo, necessário se faz o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Relator para realização do juízo de admissibilidade, em vista do Parecer nº 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral que conduz o presente requerimento para o rito da ação rescisória, e posteriormente o envio dos autos à Secex de Recurso para análise dos argumentos de mérito.

3. DOS PEDIDOS

14. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) o proferimento de decisão acerca da admissibilidade deste requerimento, em vista do Parecer nº 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral que conduz o presente requerimento para o rito da ação rescisória, mas sem aplicação do



prazo decadencial de 2 anos;

b) após, o envio dos autos à **Secex de Recursos** para análise dos argumentos de mérito do Requerimento;

c) retorno dos autos ao **Ministério Públco de Contas** para emissão de **parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 31 de março de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

4